

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004937-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Luis Fernando da Rocha e outro

Requerido: Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Luis Fernando da Rocha e Lúcia do Nascimento Rocha, qualificados nos autos, ajuizaram pedido de usucapião em face de Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1. Em 04 de maio de 2005 o primeiro autor adquiriu de Agro Pecuária e Administração de bens Cidade Aracy Ltda um imóvel residencial, com 150,02 metros quadrados, localizado na cidade de São Carlos/SP, na Rua Aparecido Pandolfelli, lote nº 1766-D, quadra 10, bairro Loteamento Social Presidente Collor, objeto da matrícula nº 117.409 do Cartório de Registro de Imóveis local;
- No imóvel foi edificada uma casa de moradia e outras benfeitorias, mas não houve a regularização junto ao cartório imobiliário, em decorrência de problemas de ordem registral, já que o nome dos autores não figura como titulares da matrícula;

Batalham pela declaração do domínio sobre o mencionado



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

imóvel, uma vez que detém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição com *animus domini* há mais de dez anos.

Juntaram documentos (fls. 09/16).

Memorial descritivo e planta a fls. 10/11.

A confrontante Lourdes Vieira Maia Souza foi citada a fls. 36 e não se opôs ao pedido. Na oportunidade em que foi realizada a citação, o oficial de justiça foi informado sobre o falecimento de José Augusto de Souza, esposo da confrontante Lourdes.

Citado o proprietário registral Nosso Teto Empreendimentos Ltda. manifestou a fls. 37/46 sua concordância com o pedido do autor. No mais, salienta que não deverá arcar com o pagamento de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 do NCPC.

As procuradorias do Estado e da União informaram por seus procuradores, respectivamente a fls. 57/58, 72 que não tem interesse no deslinde do presente pedido.

Os confrontantes Rubelinho Ferreira dos Reis e sua esposa Gildete Nunes Lima dos Reis, Valdevino de Jesus e sua esposa Aparecida de Jesus e Luzia Pereira Nunes foram citados, respectivamente, a fls. 65, 68 e 71 e não se opuseram ao pedido.

Expediu-se edital de citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos (cf. fls.78).

Citada, a procuradoria do Município contestou a fls. 79/81, aduzindo, em síntese, que após realizar levantamento planimétrico constatou que os dados cadastrais estão corretos, porém, quanto à edificação, asseverou que na parte superior há uma varanda que está invadindo o espaço aéreo sobre o passeio público, o que caracterizaria invasão de área pública. Alegou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ainda, que se trata de construção irregular, sem a devida aprovação pelos órgãos competentes do Município. Batalha pela improcedência do pedido.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus incertos e desconhecidos citados por edital apresentou contestação por negativa geral a fls. 85.

Réplica a fls. 89/92.

O Ministério Público em manifestação a fls. 95 requereu esclarecimentos da Municipalidade sobre a existência de área pública abrangida no memorial descritivo, bem como requereu a apresentação de levantamento pluviométrico.

A Municipalidade informou a fls. 100/101 que no memorial descritivo elaborado pelos autores não há área pública abrangida pelo memorial descritivo. Na mesma oportunidade anexou cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (fls.102) e requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público em manifestação a fls. 105 reiterou o pedido para que a Municipalidade apresentasse levantamento planimétrico e requereu esclarecimentos se o imóvel situa-se em local considerado como loteamento regular ou irregular e, no último caso, se é possível (ou não) a sua regularização.

Esclarecimentos da Municipalidade a fls. 123 e levantamento planimétrico a fls. 124/126.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a fls. 106.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de usucapião.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A procedência do pedido é de rigor.

Patente nos autos que os autores cumpriram todas as exigências previstas em lei.

A usucapião constitui modo de aquisição de propriedade derivado do uso. Aqui, tem-se um indivíduo que pela posse sem propriedade se torna dono, aniquilando, com isso, o direito de propriedade daquele que o tinha, mas não exercia a posse. Dispõe o Código Civil: Art. 1238 – "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem intervenção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título ou boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Em contestação insurge-se a Municipalidade quanto à edificação de uma varanda existente na parte superior do prédio que não estaria incluída no memorial descritivo e estaria invadindo o espaço aéreo da calçada (passeio público) caracterizando invasão de área pública.

Sem razão a Municipalidade, a usucapião tem natureza declaratória de propriedade.

Nesse sentido os comentários de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em sua obra Código Civil Comentado/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. 11. ed. rev., ampl. e atual.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1488: "Usucapião extraordinária: A norma regula a usucapião extraordinária. Modo originário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de aquisição da propriedade imóvel, a usucapião extraordinária ocorre pelo só fato da posse, preenchidos os demais requisitos da norma sob comentário (posse *ad usucapionem*). Decorrido o prazo o possuidor adquire a propriedade, extinguindo-se o domínio do anterior proprietário, bem como todos os direitos reais que eventualmente haja constituído sobre o imóvel...".

Como bem asseverou o representante do Ministério Público não assiste razão à Municipalidade ao requerer a improcedência do pedido, sob a alegação de que a construção da varanda está invadindo o espaço aéreo sobre o passeio público.

Muito embora essa extensão do imóvel não tenha constado no memorial descritivo apresentado pelos autores, a situação apontada pela Municipalidade não obsta a pretensão dos autores que cumpriram todas as exigências para usucapirem o bem. Caso entenda necessário, a Municipalidade deverá valer-se dos meios próprios para regularização da construção. Ademais, resultou consignado, pelo corpo técnico do Município (fls. 125), que o imóvel usucapiendo se encontra em loteamento regular.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: USUCAPIÃO – Requisitos legais cumpridos – Procedência e condenação do Município apelante por litigância de má-fé – Recurso do Município – Cerceamento de defesa – Alegação de que a área usucapida abrange passeio público (calçada) – Pedido de realização de prova pericial – Descabimento – Memorial descritivo juntado pelos autores que não abrange a extensão irregular do imóvel (varanda) sobre o passeio público – Eventuais divergências entre a metragem da matrícula e a do memorial serão superadas pela usucapião – Irregularidade da construção sobre a calçada que não obsta



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o direito dos autores e que pode ser enfrentada/resolvida administrativa ou judicialmente pelo Município. Condenação ao pagamento de multas e indenização por litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios — Descabimento de dupla condenação pelo mesmo fato — Embargos declaratórios meramente protelatórios interpostos contra a sentença que não ensejam a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé — Incidência apenas da regra especial, sob pena de ocorrer duplo sancionamento — Condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2°, do CPC, mantida — Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação 0008292-05.2014.8.26.0318; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 14/06/2017).

Uma vez que este processo tramitou regularmente, observa-se inexistir óbice ao deferimento do pedido, uma vez que se trata de *usucapião* para o qual os autores preencheram o lapso temporal de dez anos de posse (ano de 2005 ao ano de 2016), sem interrupção, nem oposição, o que se confirma pela não manifestação de interesse contrário ou simples negação geral dos interessados, dos confrontantes, e dos entes políticos.

O instrumento particular de compromisso de venda e compra digitalizado a fls. 13/16 comprova que os autores adquiriram a propriedade mediante justo título há mais de 10 anos.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no caput do artigo 1238 do Código Civil, e constatado animus domini, reconhece-se o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

direito à aquisição do domínio pela posse prolongada.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio a LUIS FERNANDO DA ROCHA e LÚCIA DO NASCIMENTO DA ROCHA sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 117.409 do Cartório de Registro de Imóveis local, com as medidas e confrontações constantes do Memorial Descritivo e Planta de folhas 10/11. Expeça-se o mandado ao registro de imóveis, após o trânsito em julgado, a ser instruído com cópia da inicial, do memorial descritivo, planta, desta sentença e trânsito em julgado.

Custas "ex lege".

Publique-se e intimem-se, oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 22 de março de 2018.